



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA

DISPENSA Nº 216/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 226/2025

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 226/2025

Contratação Direta - Dispensa de Licitação nº 216/2025

Objeto: Contratação da empresa especializada para os serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação para o setor de Recursos Humanos (RH), na gestão e elaboração de folha de pagamento da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim-BA.

Assunto: Análise acerca da viabilidade jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PARA O SETOR DE RECURSOS HUMANOS (RH), NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM-BA. CONTRATAÇÃO ANÔMALA EM RAZÃO DO VALOR. LEI 14.133/21, ART. 75, I E II. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS.

1. RELATÓRIO

Os autos aportam nesta Consultoria Jurídica com o fito de que seja confeccionado opinativo acerca da higidez jurídica do Processo Administrativo em referência, condutor da Dispensa de Licitação tombada sob o nº 216/2025, cujo objeto é os serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação para o setor de Recursos Humanos (RH), na gestão e elaboração de folha de pagamento da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim-BA, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É solicitado parecer desta Consultoria acerca da legalidade da contratação direta presa nos autos administrativos, originária de ofício oriundo da aludida diretoria e acolhida em parecer da Equipe de Contratação, que se presta à justificativa técnica.

Percebe-se que acompanha o referido ofício requisitório o termo de referência, tudo a revelar, num primeiro súbito de vista, a adequação da contratação direta em razão do pequeno valor econômico do entabule requestado – que será objeto de admoestação no tópico destinado às recomendações, erigido mais ao sul.

Assim sendo, de posse do caderno processual, passar-se-á, agora, incontinenti, à análise acerca da viabilidade de formatação do aludido ajuste.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre-nos ressaltar que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. Pois bem. Dito isto, passemos à análise.

A matéria *in casu* está disciplinada pelo art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O parágrafo primeiro do mesmo artigo serve, por intuitivamente lógico, para integralizar a norma erigida ao norte, de modo que a contratação anômala encarece exegese conjunta, notadamente porque a aferição dos valores deve, necessariamente, perpassar pelo somatório do dispêndio levado a efeito pela respectiva unidade gestora, no exercício financeiro, e o exame da natureza dos objetos, consoante infere-se da leitura do aludido fragmento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Com efeito, a legislação de regência, com fulcro nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, erige como hipótese de dispensa de prélio seletivo as contratações que não envolvam os serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 –, desde que contextualizada a dispensa.

A nosso ver, a circunstância que se arvora no presente casuísmo amolda-se, objetiva e perfeitamente, à hipótese contida na dicção da norma supramencionada, de modo a autorizar a encarecida contratação.

O avançar para a análise dos requisitos formais alusivos ao tema, permite inferir, ainda, que o aviso de dispensa vai ser adotado pela Administração, em alinhamento ao prazo mínimo de três dias úteis vocacionado à apresentação das propostas e demais documentos, bem como estampa a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, satisfazendo, assim, os predicados estabelecidos pelo art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/21.

Já no que respeita à minuta contratual, temos que preenche, indene de dúvidas, os predicados encarecidos pela legislação de regência.

Das recomendações.

Nos autos, deverão estar presentes os elementos de escolha do fornecedor, a justificativa do preço, na forma do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021. Os preços devem aderir à realidade do mercado, cuja extensão não se limita, necessariamente, aos extremos da Câmara Contratante e a justificativa do dimensionamento.

Ademais, é de perspicua relevância que seja examinada a documentação comprobatória da habilitação jurídica, consultada a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência pela Lei 14.133/2021 e, para além disso, sejam exaradas todas as certidões aludidas no §4º, do artigo 91, do indigitado diploma normativo.

Trabuco & Ribeiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, cumpre assoviar, por oportuno e necessário, que o instituto da dispensa de licitação deve ser utilizado de modo a atender ao Princípio da Unidade Orçamentária, e desde que respeitado, de igual modo, o Princípio da Anualidade, há que se considerar a individualização das unidades gestoras. Diante disso, recomendo firme exame acerca do respeito aos antecitados vetores axiológicos, notadamente para que se proscreeva eventuais fracionamentos indevido.

Por oportuno, registre-se, ainda, que, após a contratação direta, ressoa imprescindível a publicação do extrato do contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

Senhor do Bonfim/Bahia, 30 de julho de 2025.



Ramon Moura Ribeiro
Consultor Jurídico
OAB/BA 26.532



João Ricardo Santos Trabuco
Consultor Jurídico
OAB/BA 42.070